



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO

PROVIMENTO Nº 02 / 95

O DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 511, da Lei Federal nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, vigente desde 12 de fevereiro de 1995, a qual determina que no ato de interposição do recurso deverá ser comprovado, pelo recorrente, o pagamento do respectivo preparo sob pena de deserção;

**CONSIDERANDO** o que se acha estatuído no art. 527, § 1º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) pelo qual é dever do agravante efetuar o preparo do recurso, inclusive as custas do juízo e do tribunal, incluindo o porte de retorno, pena de deserção;

**CONSIDERANDO** os ditames prescritos no art. 20, da Lei Estadual nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994 (Regimento de Custas do Estado do Ceará), impondo aos recursos dependentes de instrumento, além das custas, o pagamento das despesas com traslado;

**CONSIDERANDO** que a tabela II (Anexo II, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 12.381/94), no item II, disciplina para o Agravo de Instrumento, além das custas com traslado, o pagamento de R\$ 13,00 (treze reais), relativo ao FERMOJU;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 59, inciso XII, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), o qual fixa competência do Corregedor Geral da Justiça para baixar Provimento sobre atribuições dos servidores da Justiça, com aprovação prévia do Conselho da Magistratura, ressalvada a competência da Presidência;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 15, alínea "m", do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo o art. 59, inciso XII, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

**CONSIDERANDO** que pela natureza incidental do Agravo de



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO

instrumento, não há como antecipadamente se saber o valor da despesa com traslado, até porque o agravado só indicará as peças para formação do instrumento, após regular intimação.

**R E S O L V E :**

1. Devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratura Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, baixar este Provimento, determinando ao Setor competente para recebimento dos recursos, que no ato de interposição do Agravo de Instrumento, o agravante comprovará, inicialmente, o pagamento do valor correspondente a R\$13,00 (treze reais) ou outro valor que venha a ser fixado;

2. O restante, relativo ao valor da despesa com traslado porte de retorno, ficará para desembolso posterior, após manifestação do agravado, quando será intimado o agravante, antes da extração do traslado, para efetuar o pagamento, no prazo legal, sob pena de desobediência.

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará em Fortaleza, 30 de março de 1995.

DES. CARLOS FACUNDO  
CORREGEDOR GERAL